

<b>Processo n.º</b>	<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2023 DISPENSA DE LICITAÇÃO</b>
<b>Interessadas:</b>	Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento
<b>Assunto:</b>	<b>AQUISIÇÃO DE TERRENO DESTINADO À AMPLIAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA E CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE CONVIVÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO.</b>

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE TERRENO DESTINADO À AMPLIAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA E CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE CONVIVÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO. LEI FEDERAL Nº. 8.666/1993. OBSERVAÇÃO AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO 028/2020 – TCE/RN. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DE PUBLICIDADE. RECOMENDAÇÕES.

## **DOS FATOS**

---

Submete-me a parecer jurídico para a **AQUISIÇÃO DE TERRENO DESTINADO À AMPLIAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA E CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE CONVIVÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO.**

Para análise e parecer desta Assessoria, vieram os autos do Processo Administrativo n.º 112/2023, para exame e parecer.

É o relatório. Passo o opinar.

## **DO DIREITO**

---

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a presente análise abrangerá apenas os parâmetros legais que envolvem o processo em estudo, especialmente, aqueles previstos na Constituição Federal de 1988, bem como, na Lei Geral de Licitações (8.666/93), além da Jurisprudência e Doutrina Pátria.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública deve contratar, em regra, por meio de procedimentos licitatórios, possibilitando a competição. No entanto, considerando a casuística e a diversidade de bens e serviços contratados pelos Entes Públicos, o Legislador estabeleceu casos em que se é viável a dispensa nesses procedimentos, bem como as situações que não se vislumbra a possibilidade de competição, oportunidades em que se deve configurar a sua dispensa. Nesse sentido, tem-se a previsão do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

As licitações e contratos administrativos são regulamentados pela Lei Federal n.º 8.666/93. Essa normativa infraconstitucional reforça a ideia de que a regra para contratação de bens e serviços pela Administração deve ocorrer por meio de licitação, mas ainda se prevê as exceções, conforme se verifica do previsto no caput do artigo 2º.

Observa-se que, no caso em apreço, uma forma possível e coerente de aquisição é dispensável a licitação, devido à especificidade do serviço, nos moldes previstos pelo artigo 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A Contratação Direta por Dispensa tem azo quando ocorre uma situação taxativa prevista em lei n.º 8.666/1993, em que é dispensável realizar a disputa, elencada dentre os incisos do artigo 24 da referida lei. A desnecessidade de haver concorrência licitatória para determinada contratação pela Administração Pública é uma das situações que abrange hipótese de contratação direta observadas a vantajosidade, os requisitos legais e a compatibilidade ao serviço a ser contratado, o que é prévio e abstratamente determinável.

Justamente por isso, o rol legal de possibilidades de dispensa é taxativo, e dimensiona que em todos os casos nos quais haja a possibilidade de contratação direta é dispensável também a licitação.

Infere-se, ao caso em tela, que preenchidas as condições estabelecidas no instituto de Licitações e Contratos Administrativos, a contratação direta da empresa que apresentou mais vantajosidade mediante avaliação realizada pela comissão e a oferta apresentada.

## **CONCLUSÃO**

---

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, opino pela regularidade, da citada dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso X, da Lei n. 8.666/1993, desde que observados os ditames alçados neste Parecer.

Destarte, retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação a fim de manejar os demais procedimentos.

Ainda que, a despesa solicitada não ultrapasse no presente exercício, o limite da supracitada, para as contratações com o mesmo objeto, devendo ser analisada a regularidade fiscal do contratado, quando da realização da execução da despesa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 24 de julho de 2023.

**EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO**  
**OAB/RN 4316**



Prefeitura de  
**Caiçara**  
do Rio do Vento

## VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 28760-1b053d70-c6e3-4c6b-b7be-  
abf60c0957e5

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

- ✓ EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO (CPF: 585.\*\*\*.\*\*\*-87), PREFEITURA DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO

Para verificar as assinaturas, acesse em <https://pmcaicaradoriodovento.sistemadesolicitacao.com.br> e informar o código acima ou acessar o link abaixo:

[https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/28760\\_1b053d70-c6e3-4c6b-b7be-abf60c0957e5\\_assinado.pdf](https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/28760_1b053d70-c6e3-4c6b-b7be-abf60c0957e5_assinado.pdf)